



00296476920144013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0029647-69.2014.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00053.2014.00013400.1.00059/00033

**DECISÃO - 2014**

**AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS CLASSE 1900**

**PROCESSO Nº 29647-69.2014.4.01.3400**

**AUTOR: ALEXANDRE FONSECA E OUTROS**

**ADVOGADO: RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTROS**

**RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 12ª REGIÃO**

---

**DECISÃO**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALEXANDRE FONSECA E OUTROS em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 12ª REGIÃO, na qual objetivam, em antecipação de tutela, seja determinado ao réu que suste as cobranças de valores impostos aos autores. Requer, ainda, que o réu se abstenha de tomar qualquer medida no sentido de incluir os autores em dívida ativa ou mesmo de imputar a eles a prática de exercício ilegal da profissão.

Para tanto, sustentam os autores, docentes vinculados ao Instituto de Química da Universidade de Brasília, que nunca requereram o registro no Conselho Regional de Química, uma vez que a própria instituição de educação não exige tal requisito.

Contudo, alegam que vêm recebendo cobranças do referido Conselho, além de já terem sido multados por falta de registro e exercício ilegal da profissão.

Inconformados, e sob o fundamento de terem sido infrutíferas as



00296476920144013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0029647-69.2014.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00053.2014.00013400.1.00059/00033

tentativas administrativas de resolução da questão, propuseram a presente ação.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/129.

É o relato necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, considerando a presença dos requisitos respectivos, **defiro** o pedido de justiça gratuita (fls. 16, 29, 42, 73, 86, 100 e 111), nos termos do art. 4, caput, da Lei nº 1.060/1950.

Superada esta questão, passa-se ao exame do pedido de tutela antecipada.

Sabe-se que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela subordina-se ao preenchimento dos pressupostos insertos no artigo 273 e parágrafos, do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito alegado e a necessidade da medida, consubstanciada no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Numa análise perfunctória, própria desta fase de cognição sumária, **vislumbro** a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada.

No caso, os autores são professores da Universidade de Brasília vinculados ao Instituto de Química, sendo, portanto, regidos pelas normas que regulamentam o magistério.

Da análise das normas que regulamentam as atividades dos profissionais de educação, em especial, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que regulamenta a formação dos profissionais de educação (art. 61 a 67), observa-se inexistir qualquer imposição referente à inscrição em Conselho profissional.



00296476920144013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0029647-69.2014.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00053.2014.00013400.1.00059/00033

Por outro lado, nota-se que a Lei 2.800/1956, que criou os Conselhos Federais e Regionais de Química, não estabeleceu entre as atribuições privativas dos profissionais graduados em Química, o exercício da docência superior.

Além disso, o Decreto 5.773/2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior, estabelece no art. 69 que “*O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional*”.

Desse modo, o requerido não poderia impor aos autores registro profissional nos seus quadros.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DE ANUIDADE DE PROFISSIONAL QUÍMICO QUE ATUA EM TEMPO INTEGRAL COMO PROFESSOR UNIVERSITÁRIO - NORMA LEGAL VÁLIDA INEXISTENTE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE FISCALIZAÇÃO IRREGULAR - INAD - MISSIBILIDADE DA COBRANÇA DEMONSTRADA DE PLANO - ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 333, II; SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SÚMULA Nº 393 - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Exceção de Pré-Executividade acolhida. Nulidade da Execução. (Código de Processo Civil, art. 618, I). 1 - "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias



00296476920144013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0029647-69.2014.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00053.2014.00013400.1.00059/00033

conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." (Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 393.) 2 - "A recorrida, na qualidade de professora de Universidade Federal, não se encaixa na determinação contida na Lei nº 6.839/90 para fins de obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Química." (REsp nº 836.296/RS - Relator: Ministro Francisco Falcão - STJ - Primeira Turma - UNÂNIME - D.J. 30/6/2006 - pág. 208.) **3 - Irretorquível a asserção do juízo de origem de que "a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação é que regulamenta a formação dos profissionais da educação quanto ao ingresso na carreira e exercício das atividades docentes (arts. 61 a 67). Há, portanto, lei específica para reger o magistério, não podendo o Conselho Regional de Química fiscalizar tal atividade ou cobrar anuidade".** (Fls. 55/56.) 4 - Lídima a decisão que, com espeque em prova inequívoca, (Código de Processo Civil, art. 333, II) acolhe Exceção de Pré-Executividade por ter sido DEMONSTRADA DE PLANO a inadmissibilidade da Execução impugnada. 5 - Apelação denegada. 6 - Sentença confirmada.

(AC 0007495-85.2005.4.01.4000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1474 de 08/02/2013) (grifei)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. INSCRIÇÃO INDEFERIDA. EDITAL. REGISTRO NO ÓRGÃO DE CLASSE. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI.

1. Mandado de Segurança impetrado ao objetivo de compelir a UFRPE a efetivar inscrição da Impetrante, que tem formação em Licenciatura Plena em Química, no Concurso Público para PROFESSOR DE MAGISTÉRIO SUPERIOR, SEM A



00296476920144013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0029647-69.2014.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00053.2014.00013400.1.00059/00033

EXIGÊNCIA DA INSCRIÇÃO NO CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA,  
PREVISTA NO EDITAL.

**2. A Lei nº 2.800/1956, que criou os Conselhos Federais e Regionais de Química, não elencou entre as atribuições privativas dos profissionais graduados em Química, o exercício da docência superior.**

**3. Somente por disposição de lei é possível estabelecer exigências para o ingresso no serviço público, consoante a previsão do artigo 37, incisos I e II, da Carta Federal vigente.**

4. A obrigatoriedade do registro de candidato em órgão de classe, como requisito para inscrição em concurso público, ofende ao princípio da legalidade e limita o exercício da atividade profissional. Remessa Necessária Improvida.” (REO nº 2008.83.00.005340-4 - Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano – TRF/5ª Região – Terceira Turma – UNÂNIME – DJE 18/01/2010 – pág. 231.) (grifei)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADES. PROFESSORA DE UNIVERSIDADE. PROFISSIONAL DE QUÍMICA PARA FINS DE OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO. LEI Nº 6.839/90. I - A recorrida, na qualidade de professora de Universidade Federal, não se encaixa na determinação contida na Lei nº 6.839/90 para fins de obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Química. II - Recurso improvido. ..EMEN:  
(RESP 200600737296, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:30/06/2006 PG:00208 ..DTPB:.)



00296476920144013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0029647-69.2014.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00053.2014.00013400.1.00059/00033

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à parte ré que, *incontinenti*, suste a cobrança dos valores impostos aos autores, bem como se abstenha de incluir o nome dos autores em dívida ativa ou de imputar a eles a prática de exercício ilegal da profissão, tendo por base ausência de registro em seus quadros.

Intime-se. Cite-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.

**SOLANGE SALGADO**  
Juíza Federal da 1ª Vara/SJDF